



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0172111.25.2011.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

5ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: HÉLIO JOSÉ GARCIA

APELADO: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

VOTO

Adoto o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Conforme relatado, trata-se de recurso apelação cível (mov. 246), interposto por **HÉLIO JOSÉ GARCIA**, em 22/05/2023, da sentença (mov. 231) prolatada, em 22/11/2022, pela Juíza de Direito da 3ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Mineiros, Dra. Luciana Monteiro Amaral, no processo da *ação de embargos de terceiro*, ajuizada pelo **ESTADO DE GOIÁS**, ora apelado.

O apelado/embargante sustentou que o apelante/embargado possui crédito a receber da CAIXEGO – Caixa Econômica do Estado de Goiás, decorrente de sentença que lhe assegurou honorários advocatícios sucumbenciais, cuja execução segue em trâmite nos autos apensos de nº 0179880-02.2002.

Relatou que foi averbado, no 2º CRI desta Capital, a existência da execução nas matrículas dos imóveis registrados sob o nº 42.139 e nº 42.172, na data de 09/02/2007, bem como que, posteriormente, em 03/07/2009, foram formalizadas as penhoras dos aludidos imóveis.

Valor: R\$ 21.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Alexandre Prudente Marques - Data: 31/08/2023 19:07:04



Insurgiu-se contra tais constringências sob o argumento de que, desde 11/01/1993, os imóveis, apesar de registrados em nome da CAIXEGO, já haviam sido apossados administrativamente pelo Estado para alocar órgãos públicos, justificando que ambos foram e continuam sendo utilizados “para o desenvolvimento de atividades da Procuradoria -Geral do Estado de Goiás, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Ministério Públicos Estadual, Tribunal de Contas do Estado de Goiás, etc., mantendo-os e acrescentando-lhes de benfeitorias e acessões físicas, suficientes e necessárias para o desempenho de suas atividades finalísticas, realizando investimentos de vulto, atuando na coisa como se fosse sua”.

Disse que ocorreu o aperfeiçoamento do instituto da desapropriação indireta, fato este que gera óbice à expropriação dos imóveis intentada pelo apelante/embargado na execução apensa, haja vista que foram incorporados ao patrimônio público, nos moldes do art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Verbera, então, que “os imóveis penhorados não são de propriedade da CAIXEGO, e sim do Estado de Goiás, pela implementação do apossamento administrativo (desapropriação indireta), restando ao expropriado a reclamação de indenização, se assim o desejar”.

Esclareceu que, na execução apensa, decidiu-se que o Estado de Goiás não foi admitido como sujeito da relação processual, como sucessor da Caixego, visto que a liquidação ordinária ainda não está finda, concluindo, então, que na condição de terceiro, não pode ter seu patrimônio público penhorado para responder por obrigação da Caixego.

Requeru, liminarmente, a manutenção na posse dos imóveis penhorados e a desconstituição das penhoras. Ao final, a “mudança da competência para uma das Varas da Fazenda Estadual”, bem como a suspensão da execução e a confirmação em definitivo do provimento liminar.

Sobreveio sentença, assentada nestes termos:

“(…) Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO, fazendo-o com base no art. 487, I e art. 681, ambos do CPC, para o efeito de desconstituir em definitivo as penhoras recaídas sobre os imóveis de matrícula nº 42.139 e nº 42.172, ambos registrados no 2º CRI desta Capital, cuja posse exercida pelo embargante advém de interesse público, para alocação do complexo fazendário do Estado de Goiás, atual Secretaria da



Economia.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao advogado da parte adversa, ora fixados no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC e súmula 303/STJ. (...)."

Contra a sentença foram opostos embargos de declaração (mov. 236), que foram rejeitados (mov. 242).

Irresignado, o apelante interpôs recurso de apelação.

Cinge-se o pleito recursal aos seguintes pontos: a) inexistência de desapropriação indireta em razão da ausência de posse de boa-fé; b) a necessidade de indenização prévia para a configuração da expropriação indireta; e, c) nulidade da sentença em razão da ilegitimidade ativa do embargante/apelado, por ser devedor na ação de execução embargada.

De pronto, constato que os argumentos do apelante não merecem prosperar.

Da desapropriação indireta

Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo assim conceituam a desapropriação indireta:

“Desapropriação indireta é o fato administrativo por meio do qual o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia.” (*In Direito Administrativo descomplicado – 20 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2012, pág. 999*).

O fundamento legal para a desapropriação indireta está descrito no art. 35 do Decreto-Lei 3.365/1941:

“Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação,



julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.”

Assim, a desapropriação indireta fundamenta-se em um fato consumado.

No presente recurso, o apelante alega inexistência de desapropriação indireta em razão da ausência de posse de boa-fé vez que “enquanto ausente a justa indenização prevista pelo art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, mormente porquanto, não obstante a afetação dos imóveis pela administração publicada estadual, persiste que a posse dos imóveis após o registro imobiliário da ação executiva e a Escritura Pública em favor do embargante não foi de boa-fé, considerada esta última ineficaz em relação ao exequente/embargado, ora apelante, por fraude à execução, configurando verdadeiro conluio entre o embargante e a empresa pública devedora/executada”.

Pontua que somente após 2003 é que se poderia, em tese, arguir o início da ocupação pelo Estado de Goiás.

No presente caso, foi averbado, no 2º CRI desta Capital, a existência da execução nas matrículas dos imóveis registrados sob o nº 42.139 e nº 42.172, na data de 09/02/2007, bem como que, posteriormente, em 03/07/2009, foram formalizadas as penhoras dos aludidos imóveis.

Assim, mesmo que a ocupação (afetação) houve ocorrido tão somente após 2003, mesmo assim, teria iniciado antes da averbação premonitória decorrente da ação de execução, datada de 09/02/2007.

Desta forma, não há que se falar em ausência de posse de boa-fé, conquanto a ocupação dos imóveis, pelo Estado de Goiás, iniciou-se antes da averbação, no 2º CRI desta Capital, a existência da execução nas matrículas dos imóveis registrados sob o nº 42.139 e nº 42.172, na data de 09/02/2007, e da posterior formalização de penhoras dos aludidos imóveis, em 03/07/2009.

Por tais razões, igualmente não prospera a alegação do recorrente de que “o Estado de Goiás é o proprietário dos imóveis penhorados, sendo ineficaz o ato de transmissão dos bens apenas em relação ao credor/exequente, dada a garantia do ato de constrição judicial consolidado a gerar os efeitos da lei processual”.

É necessário também destacar que não há necessidade de indenização prévia para a configuração da expropriação indireta.

Valor: R\$ 21.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Alexandre Prudente Marques - Data: 31/08/2023 19:07:04



Da nulidade da sentença

O apelante ainda afirma ser nula a sentença em razão da ilegitimidade ativa do embargante/apelado, por ser devedor na ação de execução embargada.

No entanto, conforme explanado na bem-posta sentença “vislumbra-se a qualidade de terceiro do Estado de Goiás para manejo dos presentes Embargos, tendo em vista que, na execução, não foi ele considerado como sujeito da relação processual, cuja participação na lide foi autorizada sob a mera condição de intervenção anômala (fl. 912, ev. 3, arq. 147 do apenso)”.

Daí, deve ser mantida a sentença.

Em razão do não acolhimento das teses recursais, devem ser majorados os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do §11 do art. 85 do CPC.

Diante do exposto, **conhecido do recurso de apelação, NEGOU A ELE PROVIMENTO** para manter a sentença, por estes e seus próprios fundamentos, e majorar os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do §11 do art. 85 do CPC.

É como voto.

Goiânia, 31 de agosto de 2023.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

(3)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0172111.25.2011.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA



5ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: HÉLIO JOSÉ GARCIA

APELADO: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0172111.25.2011.8.09.0051**, da comarca de Goiânia, no qual figura como Apelante o **HÉLIO JOSÉ GARCIA** e como Apelado o **ESTADO DE GOIÁS**.

Acordam os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e negar provimento, nos termos do voto do relator.

Fez sustentação oral, o Dr. Alexandre Prudente Marques, pelo Apelante, e esteve presente na sessão o Dr. Alexandre Félix Gross, pelo Apelado.

Votaram com o relator, o Dr. Ricardo Silveira Dourado (Juiz Substituto em segundo grau), respondente pela vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição, e o Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho e Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu o julgamento o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Márcia de Oliveira Santos.

Goiânia, 31 de agosto de 2023.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

